**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0009721-68.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: **RENATO APARECIDO DE MOURA** 

## **VISTOS**

## RENATO APARECIDO DE MOURA (R. G.

40.696.056), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, "caput", do Código Penal, porque no dia 15 de abril de 2016, nesta cidade, obteve, para si, vantagem indevida consistente no veículo Caminhão DCA, placas AEI-7817, marca Scania/T113 H 4x2 320, ano modelo 1994, em detrimento de Maurício Araújo de Souza, induzindo e mantendo em erro sua genitora, Maria Aparecida de Araújo (fls. 147/149).

Recebida a denúncia (fls. 150), o réu foi citado (fls. 158) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (fls. 163/164). Sem motivos para a absolvição sumária, na instrução foram ouvidas a vítima (fls. 209) e duas testemunhas de acusação (fls. 210/211), sendo o réu interrogado (fls. 212/213). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 244/254). A defesa pugnou pela absolvição sustentando ausência de dolo (fls. 270/276). O caminhão foi apreendido e devolvido à vítima (fls. 258/259 e 277).

É o relatório. D E C I D O. O réu admite ter feito a negociação do caminhão com a mãe da vítima, sra. Maria Aparecida de Araújo, quando ficou combinado que o pagamento seria feito através de um cheque que ele recebeu na negociação de um imóvel, que foi aceito pela vendedora. Esta confirmou a transação e liberou o caminhão para o réu depois que este informou que o cheque tinha sido depositado na conta dela. Aconteceu que o cheque, que era de terceiro, retornou por insuficiência de fundos, sendo reapresentado e não liquidado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobressai na prova que o emitente do cheque era um falsário, que se fazia passar Daniel de Oliveira Caruso o qual, utilizando-se dos documentos desta pessoa (fls. 127), conseguiu até abrir uma oficina nesta cidade, conforme declarou a testemunha William Aparecido Silva do Nascimento, causando prejuízo a diversas pessoas (fls. 64/65 e 210).

A versão do réu, para explicar a posse do cheque, obtido justamente na negociação de um imóvel com o falso Daniel, não se mostra mentirosa, justamente porque foi a mesma explicação que ele forneceu à vendedora do caminhão.

A negociação não foi apenas verbal, mas através da elaboração do contrato de fls. 9/11, onde consta que o pagamento do caminhão, no valor de R\$ 77.0000,00, seria feito através de transferência bancária.

A vendedora tinha conhecimento, porque assim admitiu em seus depoimentos (fls. 54/55 e 211), que o pagamento seria realizado através de cheque de terceiro, inclusive de valor maior.

O réu sustentou que também ficou no prejuízo, porque perdeu o imóvel que vendeu para o falso Daniel e o caminhão, que meses depois revendeu para terceiro e não conseguiu receber o preço porque fora preso na ocasião e fiou sem condições de ter contato com o comprador. Esclareceu que a vítima o acionou no juízo cível para reaver o prejuízo (fls. 212/213).

Diante do quadro apresentado, a absolvição é medida que se impõe, porque efetivamente existem dúvidas sobre ter o réu atuado com dolo na negociação feita com a vítima, como também se estelionato houve no episódio, já que os fatos se abeiram do ilícito civil.

O crime de estelionato é patrimonial, praticado mediante fraude, onde o agente, para a locupletação ilícita, induz a vítima em erro. Também não basta a mera realização de atos materiais. É mister a encenação, o manter alguém em erro mediante artifício, ardil. É a "*mise en scène*". O dolo também deve ser preordenado em todo esse processo.

Tais requisitos não se mostram presentes na

Como já visto, a vítima estava cientificada que o pagamento seria feito com cheque de terceiro e certamente com um tempo de espera. O réu explicou a origem do cheque. A entrega do caminhão se deu depois de concluída a negociação, que inclusive foi formalizada em contrato. O réu não usou de nenhum expediente fraudulento para fazer a aquisição. Foi incúria da vítima a entrega do veículo sem aguardar o desconto do cheque.

sua integridade.

E tanto transparece a ocorrência de ilícito civil que o réu foi acionado no juízo cível pela vítima para cobrar o valor da transação.

Assim, sobressaindo incerteza sobre a caracterização do crime de estelionato, impõe-se a aplicação do "non liquet", com a absolvição do réu, porque a dúvida leva à absolvição frente ao princípio do "in dubio pro reo".

Observo, por último, que o caminhão foi apreendido e restituído para a vítima (fls. 258/259 e 277).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo o réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. I. C.

São Carlos, 12 de dezembro de 2018.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA